



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 18363/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Sra. Maria de Fátima Macedo Santos  
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00110/14**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria de Fátima Macedo Santos, matrícula nº E4002, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências reclamadas à pela Auditoria de fls. 40/41, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2014.*

**Fernando Rodrigues Catão**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 18363/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Sra. Maria de Fátima Macedo Santos  
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria de Fátima Macedo Santos, matrícula nº E4002, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 40/41, sugeriu a notificação da autoridade competente para: a) retifique a portaria nº 017/2012, incluindo a fundamentação constitucional, sendo o art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 o diploma mais adequado ao presente caso, uma vez que, atualmente, estão preenchidos os requisitos, dentre eles o tempo de contribuição e a idade mínima de 50 (cinquenta anos); b)- Publique o ato em imprensa oficial; c)- apresente os cálculos proventuais, com cópia encaminhada a esta Corte de Contas

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

O peticionário, através do Documento TC n.º 3765/14, protocolizado neste Tribunal em 04 de fevereiro de 2014, onde no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alega, em síntese, a dificuldade de conseguir recolher os documentos comprobatórios, dado o largo lapso temporal e a grande quantidade desses documentos. O qual foi deferido o pedido.

O gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC deixou o prazo escoar sem manifestação e esclarecimentos.  
É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências reclamadas pela Auditoria de fls. 40/41, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2014.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator